

EMENDA CONSTITUCIONAL 81 E A PERDA DA PROPRIEDADE POR EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

A Emenda Constitucional 81, ao alterar o disposto no art. 243 da Carta Magna, inovou a ordem jurídico-constitucional ao determinar que, da mesma forma que o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, a exploração de trabalho escravo seja fato gerador de expropriação confiscatória.

Eis a nova redação:

["Art. 243.](#) As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Isso significa que, a partir da nova redação constitucional, constatado a exploração de mão de obra escrava em propriedade urbana ou rural na forma da lei, **será expropriada pelo Poder Público, sem qualquer indenização ao proprietário.**

E não existe lei regulamentando a expropriação de propriedade por exploração de trabalho escravo e muito menos ditando o que seja exploração de trabalho escravo para fins de expropriação.

Contudo, existem defensores de que o novo art. 243 da CF seja autoaplicável, ou seja, que a expropriação ocorra independentemente de regulamentação infraconstitucional.

Discordamos dessa corrente. Defendemos a tese de que para haver *expropriação confiscatória*, onde a perda de propriedade se dá como uma forma de sanção pela exploração de trabalho escravo, necessariamente haverá lei específica sobre a matéria com um procedimento judicial, determinando contraditório, ampla defesa, competência, a exemplo do que acontece na hipótese da cultura ilegal de plantas psicotrópicas.

E não é só! No direito pátrio, em se tratando de transferência compulsória do domínio da propriedade, como é caso da expropriação por exploração de trabalho Escravo, somente decisão judicial poderá levá-la a efeito.

Ora, se o art. 243 acresceu mais uma hipótese de expropriação - exploração de trabalho escravo -, àquela primitiva - cultura ilegal de planta psicotrópica-, vigendo norma específica para regular a expropriação na hipótese constitucional preexistente, conclui-se que

perde o seu sentido a tese defendida por alguns, acerca de eficácia imediata da norma constitucional em exploração de trabalho escravo como causa automática de expropriação do imóvel.

A lei a ser sancionada deverá definir os contornos legais do que concretamente seja considerado como “*exploração de trabalho escravo*”, os meios de prova exigidos, o rito processual adequado, sempre com absoluto respeito ao contraditório e a ampla defesa.

A participação de entidades sindicais e associações de classe nas discussões que já estão se travando no Congresso Nacional sobre o assunto e tendem a se intensificar no ano de 2015 será de fundamental importância para que a pena maior – perda da propriedade – não seja aplicada a produtores rurais que labutam diuturnamente e agem com muita raça, dignidade e sensatez no exercício de sua atividade. Não é crível permitir que auditores fiscais do trabalho, por convicção própria e muitas vezes desconhecedores do dia-a-dia da fazenda, possam desconsiderar os costumes rurais regionais e, ainda, configurarem descumprimento de questões meramente administrativas como prática de trabalho escravo.

Cristiana Ribeiro Vieira Mendes-Advogada